

À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL  
DE MINAS GERAIS – CID/COPAM

**Processo SLA n.º:** 5643/2021 (Processo SEI n.º 1370.01.0008267/2021-64)

**Empreendedor:** SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA

**CNPJ:** 20.145.421/0001-18

**Município:** Sete Lagoas

**Referência:** Relato de Vista referente ao exame de reanálise do órgão ambiental mediante solicitação de baixa em diligência do processo administrativo, visto que as Informações Complementares solicitadas pelo órgão não foram totalmente contempladas para análise e emissão do parecer no processo de Licenciamento Ambiental Corretivo (LOC).

**1) Relatório:**

O presente processo foi pautado para a 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID, realizada em 23/05/2024, na qual houve solicitação de vista conjunta do Processo SLA n.º: 5643/2021, Siderúrgica Bandeirante Ltda. pelos conselheiros representantes da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) e da Associação das Indústrias Sucreenergéticas de Minas Gerais (SIAMIG).

O empreendimento Siderúrgica Bandeirante Ltda., inscrito no CNPJ sob o n. 20.145.421/0001-18, localizado em área urbana do município de Sete Lagoas (MG), requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), Licença de Operação Corretiva, conforme Processo Administrativo (PA) SLA n. 5643/2021.

A atividade principal desenvolvida é a produção de ferro gusa para o abastecimento de empresas siderúrgicas, cujo código da DN COPAM n. 217/2017 é o B-02-01-1 (Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa), com capacidade instalada de 350 t/dia. Portanto, enquadra-se na modalidade LAC 2 (LOC), classe 5, com incidência de critério locacional, fator 1, face a localidade em área de alta potencialidade para a ocorrência de cavidades. Importante, mencionar que o parecer do órgão ambiental conclui que, “não é prevista a geração de significativos impactos ambientais que possam vir a comprometer as cavernas encontradas, sendo estas essencialmente secas e não apresentam elementos de destaque em relação à amostra espeleológica local e regional”.

O referido requerimento de licenciamento ambiental foi formalizado em 09 de novembro de 2021, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, tendo sido instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Em 18/02/2022 visando à continuidade operacional do empreendimento até sua regularização ambiental, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC SEMAD/SUPRAM CENTRAL - DRCP n.º 42124940/2022, com prazo de vigência de 12 meses, com amparo no art. 32, § 1º do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

Em 14/12/2022, ainda durante a vigência do TAC, o empreendedor, em antecipação, protocolou perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana (SUPRAM CM), requerimento de prorrogação (“renovação”) de vigência do referido TAC. Em 26/04/2023 o empreendedor reiterou o pedido de prorrogação do TAC, entretanto, não restou identificada a

devolutiva do órgão ambiental em resposta às solicitações. Em 18/06/2023 a empresa foi autuada pela Polícia Militar Ambiental de Sete Lagoas, momento no qual teve suas atividades embargadas e, deste então, encontra-se com as atividades paralisadas.

Cabe esclarecer que este processo foi analisado no âmbito do Projeto Licenciamento Sustentável, fruto de Acordo de Cooperação celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Fundação Estadual de Meio Ambiente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Comunitas: Parceria para o Desenvolvimento Solidário.

Vale destacar que a Siderúrgica Bandeirante Ltda. opera suas atividades desde 1959 no município de Sete Lagoas, tendo realizado em 1995 a formalização do processo administrativo de licenciamento com primeira licença de operação concedida em 1998.

## **2) Das argumentações apresentadas no Parecer nº 1/FEAM/DGR - PROJETO/2024**

Considerando o disposto no parecer que gerou o indeferimento do processo de licenciamento corretivo, apresentam-se os pontos de argumentação a seguir:

### 2.1 TAC

Firmado por meio de Termo de Compromisso em 18/02/2022 junto ao órgão ambiental. Em 14/12/2022 o empreendedor, antecipando-se ao vencimento, protocolou perante a SUPRAM CM requerimento de prorrogação ("renovação") de vigência do referido TAC, sendo que em 26/04/2023 reiterou o pedido de prorrogação. Entretanto, não houve devolutiva do órgão ambiental em resposta à essa solicitação.

### 2.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

Em consonância com as normas que regem a publicidade e realização de audiências públicas, no âmbito do processo de licenciamento o empreendedor publicou o requerimento de licença no jornal "O Tempo", página 12, do dia 30/10/2021 e o órgão ambiental, por sua vez, realizou a publicação na Imprensa Oficial no dia 12/11/2021. As publicações do requerimento de licença atenderam ao disposto nos artigos 30 e 31 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Os interessados poderiam manifestar-se para a realização da Audiência Pública, encaminhando seu requerimento através do sistema que estava disponível no [link http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/aguardando-solicitacao?id=338](http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/aguardando-solicitacao?id=338), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 225 de julho de 2018, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação. Contudo, não houve manifestação de interessados para que a audiência pública fosse realizada para o empreendimento.

### 2.3 DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

No item 8.3 do parecer onde foi feita a sugestão pelo indeferimento, foi questionado a regularidade do responsável legal do empreendimento e, pelo que foi relatado no desfecho do processo, foi realizada a análise da 43ª Alteração Contratual, sendo que atualmente a empresa está na 44ª alteração contratual. Destaca-se que esse dado não foi considerado no momento da análise do processo de licenciamento, bem como não há registro de solicitação, para envio do documento por parte do órgão ambiental.

Também foi citado no parecer que a empresa havia pendências no CADU e que por meio do pedido de informações complementares, a empresa deveria regularizá-las. No entanto, em nenhum dos itens do pedido de informação complementar foi solicitado essa regularização.

A única informação complementar que solicitava regularizar a representação processual era o item 18, onde era solicitado realizar a representação da Sra. Marcelle Caroline Souza Felix e do Sr. Lucas Rocha Monteiro, com a apresentação de procurações atualizadas, subscritas pelo atual representante legal do empreendimento. O Lucas Rocha e a Marcelle Caroline são prestadores de serviço da empresa, e por estarem inscritos no CADU do empreendimento, as procurações foram apresentadas.

#### 2.4 VAZÕES POÇO 1 E POÇO 2

O item 05 da informação complementar solicitava: “Encaminhar as planilhas que evidenciem o monitoramento da vazão de bombeamento e do tempo de captação do poço de captação de água para o processo”. Conforme descrito no parecer, as planilhas de monitoramento de leitura de horímetro e hidrômetro, de forma a evidenciar o monitoramento da vazão de bombeamento e o tempo de captação de água do poço para o processo, não foram apresentadas para o Poço 1 em 2022 e para o Poço 2 em 2023. Essas informações são necessárias para verificar se as captações estão de acordo com as outorgas.

Salienta-se que empreendedor vem fazendo o monitoramento e as medições corretamente, sendo que essas planilhas foram protocoladas nas DAURH ano base 2022 e ano base 2023. O protocolo gerado na DAURH - 2024 onde foi declarado o consumo do poço 02 em 2023 e o protocolo gerado na DAURH - 2023 onde foi declarado o consumo do poço 01 em 2022.

#### 2.5 PEA E DSP

Conforme descrito na conclusão do parecer, o diagnóstico socioeconômico não foi elaborado e apresentado para a AID (sede do município de Sete Lagoas com destaque para os bairros Jardim Universitário e Eldorado). Além disso, a falta do diagnóstico socioambiental da AID comprometeu a real identificação dos impactos que irão incidir sobre esse meio e a consequente definição de medidas mitigadoras/compensatórias eficientes e eficazes. O PEA também apresentado não atende às diretrizes estabelecidas na DN COPAM nº 214/ 2017, na DN 238/2017 e na IS SISEMA 04/2018.

Apesar dos itens das informações complementares terem solicitado o diagnóstico sócio econômico para AID e um PEA conforme na DN COPAM nº 214/ 2017, na DN 238/2017 e na IS SISEMA 04/2018, a empresa não entendeu que o DSP e o PEA antes já apresentados não haviam sido considerados satisfatórios e por isso reapresentou os mesmos para o cumprimento dos itens 09 e 13 das informações complementares, já que no pedido de IC não houve uma devolutiva do órgão ambiental quanto a análise desses projetos e sim a apresentação do estudo. Ademais, o diagnóstico foi significativamente comprometido devido ao período de pandemia (COVID 19) à época de sua realização.

A empresa admite que houve uma falha no entendimento do pedido da informação complementar e que foram contratados novos estudos e os mesmos já estão em fase de elaboração com previsão de entrega ainda no segundo semestre de 2024. Dessa forma, sugere-se a oportunidade de reapresentação com a complementação necessária deste por parte do empreendedor, conforme exposto pelo próprio parecer de licenciamento.

## 2.6 PROJETO DE DRENAGEM

Conforme descrito na conclusão do parecer do órgão ambiental, não foi apresentado o projeto executivo do sistema de drenagem superficial da planta industrial do empreendimento, impossibilitando o reconhecimento efetivo dos pontos de lançamento das drenagens pluviais, dos efluentes líquidos industriais, e do caminharmento desses lançamentos.

No entanto, essa documentação foi apresentada no dia 30/04/2024 em cumprimento ao item 03 do pedido de informação complementar, tanto o projeto quanto cronograma de execução. Documentação esta que não foi considerada para emissão do parecer de licenciamento.

## 2.7 MATRÍCULAS

No item 15 da informação complementar de março/2024 foi solicitado à empresa que fossem apresentados o mapa e arquivo digital (KML) em relação aos imóveis, delimitando cada uma das três matrículas (37.398; 38.010; 15.231). Em resposta via SLA no dia 29/04/2024, o empreendedor, apresentou documentação com os devidos esclarecimentos acerca das matrículas dos imóveis, incluindo o CAR da Matrícula 15.231 por se tratar de imóvel rural.

Não obstante, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo órgão ambiental foram apresentados tempestivamente pelo empreendedor em 29/04/2024 e 30/04/2024, conforme se depreende dos registros do SLA.

Por fim, conforme relatado acima, vislumbra-se lacunas de natureza técnica e processual por não considerar todas as documentações apresentadas pelo empreendedor em sua completude para fins de emissão do parecer no processo de licenciamento. Ressalta-se que o empreendedor se encontra inteiramente a disposição para quaisquer esclarecimentos e complementações que se fizerem necessárias no âmbito do processo.

### **3) Das Considerações Finais:**

Diante de todo o exposto, considerando que nos autos do processo não foram analisadas todas as documentações apresentadas pelo empreendedor em 29/04/2024 e 30/04/2024 para emissão do parecer datado de 13/05/2024 e, conforme prerrogativa do art.38 da Deliberação Normativa Copam Nº 247, de 17 de novembro de 2022, vimos solicitar a baixa em diligência do processo para que todas as documentações apresentadas e devidos esclarecimentos sejam considerados nos autos de análise para emissão do parecer:

Art. 38 – Entende-se por diligência a solicitação, por conselheiro, de informações e esclarecimentos sobre o item de pauta, que não forem possíveis de serem sanados no ato da reunião.

§ 1º – Compete ao Presidente da reunião deliberar sobre a pertinência da diligência a que se refere o caput, decidindo pelo prosseguimento ou pela interrupção da discussão.

§ 2º – No caso de matéria ainda não elucidada, poderá ser solicitada nova diligência, desde que aprovada pelo Presidente da reunião.

§ 3º – Quando retornar à pauta a matéria baixada em diligência, esta terá prioridade na ordem dos itens deliberativos de pauta, ressalvados os retornos de vista, nos termos do §3º do art. 40. (Copam, 2022)

Destaca-se que, caso o processo não seja baixado em diligência, somos contrários ao parecer de indeferimento (Processo SLA n.º: 5643/2021 - Processo SEI n.º 1370.01.0008267/2021-64) emitido pelo órgão ambiental, conforme motivado neste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2024.

*Patricia Sena Coelho Cajueiro*  
**Patricia Sena Coelho Cajueiro**

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

*Jadir Silva Oliveira*  
**Jadir Silva Oliveira**

Representante da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais – SIAMIG

